

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Com Referência ao Processo nº 027/2016-SAAE,

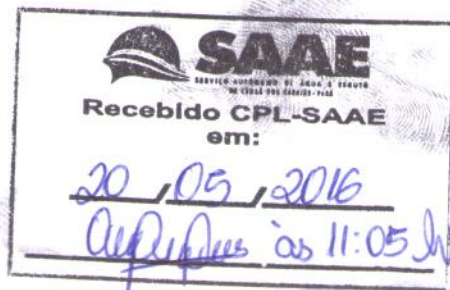
Promovido sob a Modalidade de Pregão Presencial de nº 013/2016/SRP

A empresa H. OLIVEIRA DE SOUSA COMÉRCIO EIRELI - ME, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **19.166.884/0001-87**, com sede à Av Getulio Vargas, nº 75, bairro Rio Verde - Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, vem através de sua representante SIDIONE FERREIRA DE MORAES CPF nº 948.645.942 – 87 e seu advogado e bastante procurador Dr. HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES, OAB/PA – 21989 (proc. Anexa).

com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "(a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria vem

interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor da equivocada e desarrazoada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2016. Sendo o prazo de apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgado inabilitada a empresa H. OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EIRELI – ME com os seguintes argumentos:

[...] H. OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EIRELI – ME apresentou documento de identificação do sócio a CNH com validade vencida e deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro municipal, descumprindo assim o item 57 do ato convocatório, ficando a mesma inabilitada.

Não assiste razão ao ato do pregoeiro que inabilitou a licitante, pois, a cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) que acompanhou a documentação para habilitação da empresa, é cópia autenticada, o que demonstra fé pública e comprova a veracidade do documento que vincula o Sócio, sem falar que mesmo não sendo necessário no presente certame, a CNH encontra – se regularizada, conforme pode ser consultado junto ao site do Detran – PA (doc. anexo).

Outrossim, o presente certame não tem por objeto atividade que vincule o uso da CNH por um dos sócios, assim, não há, portanto, nexo de causalidade entre a apresentação da cópia da CNH vencida e a conduta do pregoeiro que inabilitou a empresa por essa razão.

A.



Quanto ao argumento do pregoeiro, pelo qual ele relata não haver na documentação apresentada pela empresa prova de inscrição no cadastro municipal, pergunta – se, qual o documento hábil segundo o seu entendimento para fazer prova da inscrição no cadastro municipal, pois, a empresa apresentou documentação de acordo com o item 57 caput, 57.1 e alínea “h” que diz:

Item 57: A licitante interessada em participar deste pregão deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, dentro do envelope nº 02, entregues de forma ordenada e numerados, de preferência, na seguinte ordem, de forma a permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes.

Item 57.1 Caput: RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Item 57.1 alínea “h”: Alvará de Licença de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante.

A documentação apresentada pela empresa foi instruída com o Alvará de funcionamento do local onde mantém sua sede, devidamente regularizado, então, não há justificativa plausível para a inabilitação da empresa, não encontrando guarida os argumentos apresentados pelo nobre pregoeiro. Quer se acreditar que o pregoeiro não percebeu que tal documento foi juntado, pois, inabilitar uma empresa por um documento que de fato ela apresentou é algo que beira o absurdo e macula o processo licitatório.

Quanto à insatisfação da empresa FABRO & VIDAL LTDA - EPP, que consignou que:

na ata que a empresa H. OLIVEIRA DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI - ME solicitou credenciamento na condição de microempresa e aberto os envelopes de habilitação à mesma apresentou em seu demonstrativo de resultado referente ao exercício de 2015 faturamento bruto no valor de R\$ 1.065.285,03, valor este que segundo a empresa FABRO & VIDAL LTDA - EPP, não se enquadra na condição de microempresa e sim EPP, e que consignou também que a empresa ora recorrente fez declaração divergente ao que se consta nos documentos



apresentados no envelope de habilitação e que as assinaturas apresentadas nas declarações se encontram divergentes.

Data vênia, os argumentos apresentados pela empresa FABRO & VIDAL LTDA - EPP são frágeis e não tem o condão de descredenciar ou inabilitar a empresa H. OLIVEIRA DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI - ME, pois, a empresa apresentou balanço e outros documentos pertinentes para a qualificação Econômica – Financeira conforme exigência do edital no item de nº 57.4, alínea "a", nº 3. Vejamos:

[...] fotocópia do Balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, conforme a lei nº

9.317, de 05 de dezembro de 1996 (Lei das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte "SIMPLES").

A mudança de enquadramento é apenas um vício material passível de ser sanado, havendo a FINALIDADE DA NORMA SIDO ALCANÇADA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, não restando macula ou prejuízo ao processo licitatório. Outrossim, a Jucepa – PA, encontrava – se há vários dias com o sistema inoperante, voltando o sistema, o vício não existirá. Em matéria de vício sanável. Vejamos:

Processo: AI 06244092720158060000 CE 0624409-27.2015.8.06.0000

Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Publicação: 12/08/2015

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE** POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE **HABILITAÇÃO**. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. **RECURSO** CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. De uma análise da decisão recorrida (fls. 118/122), observa-se que o magistrado a quo, para indeferir o pleito antecipatório, se ateve ao mesmo aspecto utilizado pela administração para inabilitar a agravante do Pregão Eletrônico nº. 033/2015, referente ao vínculo do Sr. Cláudius Régis Maia

de Sousa em relação à pessoa jurídica Thompson Segurança Ltda e sua consequente legitimidade para assinar os documentos de **habilitação**. 2. A motivação administrativa inabilitando a recorrente, constante às fls. 82, aponta que a desclassificação se deu "por contrariar o item 14.1 do Edital, no que se refere à assinatura por representante legal devidamente citado na documentação de **habilitação**". Por sua vez, o citado item 14.1, estabelece (fls. 40) que "A proposta deverá ser apresentada preferencialmente em 1 (uma) via e numerada, com os preços ajustados ao menor lance de valor de taxa de administração, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do **licitante** citado na documentação de **habilitação**, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, de acordo com o Anexo I deste edital". 3. Pois bem, a proposta da recorrente (fls. 75/76), foi assinada pelo Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa, ali qualificado como procurador. Contudo, independentemente da divergência suscitada pelo magistrado, o fato é que o Sr. Cláudius Régis é sócio da empresa **licitante**, conforme 50º Aditivo ao Contrato Social (fls. 29/32), protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 13 de novembro de 2013 e nesta...

Assim sendo, pelo **princípio da Supremacia do Interesse Público**, de forma que o interesse do Estado é voltado a "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93 e em razão de ter sido apresentada a documentação de acordo com as exigências do edital, de forma que o enquadramento conforme balanço se apresenta como vício meramente material que não representa requisito essencial para descredenciar a empresa, não merece prosperar o ato do nobre pregoeiro que inabilitou a empresa H. OLIVEIRA DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI – ME e nem os argumentos apresentados pela FABRO & VIDAL LTDA – EPP.



**DA FALTA DE LEGITIMIDADE DO SR. ADOLFO PERALTA JÚNIOR PARA
REPRESENTAR A EMPRESA FABRO & VIDAL LTDA – EPP NO PROCESSO
LICITATÓRIO**

A empresa FABRO & VIDAL LTDA – EPP, cometeu um erro grave e insanável, que maculou todos os atos do Sr. ADOLFO PERALTA JÚNIOR, CPF Nº 419.890.661 – 00, frente ao processo licitatório, isso porque, o Sr. Adolfo foi constituído procurador por alguém que não detinha poder para substabelecer o poder outorgado pela empresa, assim, é patente a falta de legitimidade do Sr. Adolfo, devendo, por se tratar de matéria de ordem pública passível de nulidade, serem declarados nulos (inexistentes), todos os atos exercidos pelo Sr. Adolfo Peralta, no processo licitatório "*ab initio*".

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa H. OLIVEIRA DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI – ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Dessarte requer por se tratar de matéria de ordem pública serem declarados nulos (inexistentes), todos os atos exercidos pelo Sr. Adolfo Peralta Júnior, no processo licitatório "*ab initio*", por falta de legitimidade.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Promotoria de Justiça responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim

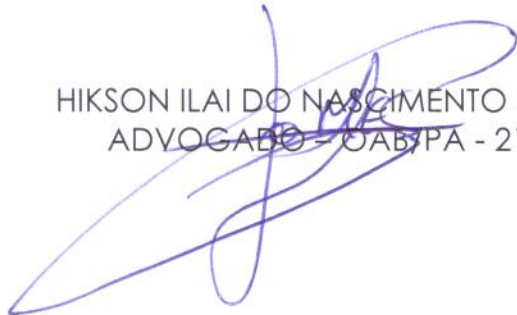


de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que, espera deferimento.

20 de maio de 2016.


SIDIONE FERREIRA DE MORAES
CPF nº 948.645.942 – 87


HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO – OAB/PA - 21989





JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial nº 013/2016/SRP
Processo Licitatório nº 027/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual para utilização pelos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: H. OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EIRELI – ME

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 013/2016/SRP.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 20 de maio do corrente ano o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 013/2016/SRP.

Na peça apresentada, o recorrente expõe que a empresa foi declarada inabilitada pelo pregoeiro uma vez que apresentou documento de identificação do sócio (CNH) com validade vencida e deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro municipal, descumprindo o item 57 do edital.

Em defesa, o recorrente aduziu que a cópia do documento do sócio que foi juntada no processo é autenticada, o que demonstra a veracidade do documento e que a Comissão do Pregão poderia ter perfeitamente consultado o site do DETRAN para averiguação da CNH.

Quanto a não apresentação da inscrição no cadastro municipal, a requerente informa que a empresa apresentou o Alvará de Funcionamento e que este documento supriria a ausência do comprovante de inscrição do cadastro municipal.

Relata também que o autor foi descredenciado da condição de microempresa uma vez que o faturamento bruto apresentado no demonstrativo de resultado referente ao exercício de 2015 foi de R\$ 1.065.285,03, valor este que não se enquadra na condição de microempresa, mas sim de EPP.

Em defesa, o recorrente argumentou que os balanços e demonstrações contábeis foram apresentados conforme a Lei n.º 9.317/1996, obedecendo o item 57.4, alínea "a", numero 3 do edital.

E por fim o autor aduz que o procurador da empresa FABRO & VIDAL LTDA – EPP foi constituído por pessoa que não detém poder para substabelecer poderes ao outorgado, e requer a nulidade de todos os atos praticados pelo procurador em questão.

Diante dessa situação, a recorrente pugna pelo recebimento do recurso administrativo, requerendo ao final a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa H. Oliveira de Sousa



Comércio Eireli – ME e a declaração de nulidade dos atos praticados pelo procurador Adolfo Peralta Júnior em nome da empresa Fabro & Vidal LTDA - EPP.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

A recorrente apresentou CNH vencida na fase de habilitação de um dos sócios da empresa licitante, sendo que a mesma encontra-se autenticada.

Analisando detidamente os argumentos expostos pelo recorrente, entendemos que razão assiste a licitante. A princípio, não é razoável inabilitar a empresa em função de a CNH de um dos sócios estar vencida, em face da possibilidade de se comprovar a identidade do sócio por outros meios e documentos. Além disso, a cópia estava autenticada, o que é suficiente para comprovar que o documento era original.

Nesse caso em especial, faz-se necessário a reconsideração da inabilitação do recorrente face a aplicação do princípio da razoabilidade.

No entanto, os argumentos jurídicos utilizados pelo mesmo para justificar a não apresentação do comprovante de inscrição no cadastro municipal para fins de reconsideração da decisão que inabilitou a empresa recorrente não merecem prosperar. Senão vejamos.

O item 57.1, letra "h" do edital estabelece a exigência da apresentação do Alvará de Licença de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede do licitante para fins de comprovação da regularidade jurídica para participação do certame.

Durante a sessão pública de julgamento das propostas e abertura dos envelopes de habilitação, o recorrente apresentou regularmente o seu Alvará de Funcionamento, o que ensejou a comprovação da sua regularidade jurídica conforme exigido no item 57.1, letra "h" do edital.

Já o item 57.2, letra "b" do edital exige, para fins de comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado. Nesse item o recorrente foi inabilitado por falta de apresentação desse documento.

Em que pese a argumentação do requerente de que a sua inscrição municipal está tacitamente comprovada uma vez que o mesmo apresentou o Alvará de Funcionamento, essa Comissão entende que os documentos que foram apresentados durante a sessão pública (alvará de localização e funcionamento) comprovam a regularidade jurídica da empresa que no que se refere ao regular funcionamento da empresa no seu domicílio.

No que pertine a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, esse item é necessário para a comprovação da sua regularidade fiscal da licitante e a Comissão entende que o recorrente não apresentou a prova cabal dessa inscrição.



Sem o comprovante de inscrição municipal, a empresa não comprovou que exerce atividade comercial no seu domicílio compatível com o objeto licitado, o que enseja a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Dessa forma, a decisão que inabilitou a empresa recorrente por falta de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao seu ramo de atividade encontra-se correta por se tratar de exigência expressa no edital, não sendo possível a reconsideração dessa decisão tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório.

Houve então durante a sessão pública a comprovação por parte da recorrente da sua regularidade jurídica (apresentação do Alvará de Funcionamento) e no que pertine a regularidade fiscal, não ocorreu dessa forma a comprovação da sua cabal no que se refere a ausência de prova de inscrição do cadastro municipal com atividade compatível com o objeto da licitação.

O recorrente se insurge também em face da decisão do pregoeiro que promoveu o seu descredenciamento da condição de microempresa e em sua defesa alega que apresentou a Declaração de Enquadramento como Microempresa devidamente cancelado pela JUCEPA.

Esse argumento não merece prosperar. Vamos aos fatos.

A declaração de microempresa apresentada pelo licitante junto a JUCEPA está datada de 30 de setembro de 2013.

Já o demonstrativo do resultado do exercício de 2015 apresentado pelo licitante consta que a empresa teve como receita naquele período o valor de R\$ 1.065.285,03, valor este bem acima para efeito de enquadramento como microempresa, que não pode exceder o faturamento de R\$ 360.000,00.

Nesse caso restou caracterizado que a declaração apresentada pelo recorrente encontra-se desatualizada e que ficou comprovado que o seu faturamento anual excede ao limite legal definido para microempresas conforme demonstrativos contábeis apresentados pelo próprio recorrente.

Nesse caso, fica mantida a decisão que promoveu o descredenciamento da empresa recorrente da condição de microempresa.

Por fim, o recorrente pugna pela nulidade dos atos praticados pelo Sr. Adolfo Peralta Júnior em nome da empresa Fabro & Vidal LTDA – EPP, uma vez que o Sr. Adolfo foi constituído como procurador da empresa por pessoa que não detém poder para substabelecer poderes ao mesmo.

Analisando detidamente a procuração pública acostada no processo, constata-se que o Sr. Valdecir Fabro foi constituído como procurador da empresa, tendo poderes para praticar todos os atos necessários dentro dos procedimentos licitatórios, podendo inclusive assumir compromissos e responsabilidades.

Nesse caso, percebe-se que os proprietários da empresa Fabro & Vidal outorgaram amplos poderes para o Sr. Valdecir Fabro no que se refere a representação da empresa. Dessa forma

a outorga de poderes para o Sr. Adolfo Peralta feita pelo procurador da empresa é perfeitamente válida, fato este que legitima todos os atos praticados pelo Sr. Adolfo Peralta em nome da Fabro & Vidal dentro do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, decide-se nos seguintes termos:

a) Reconsiderar a inabilitação do recorrente face a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que não é razoável inabilitar a empresa em função de a CNH de um dos sócios estar vencida, em face da possibilidade de se comprovar a identidade do sócio por outros meios e documentos.

b) Manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente **por falta de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal por se tratar de exigência expressa no edital, não sendo possível a reconsideração dessa decisão tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório.**

c) Manter a decisão que promoveu o descredenciamento da empresa recorrente da condição de microempresa uma vez que restou caracterizado que a declaração firmada pela JUCEPA e apresentada pelo recorrente encontra-se desatualizada, restando ainda comprovado que o seu faturamento anual excede ao limite legal definido para microempresas conforme demonstrativos contábeis apresentados pelo próprio recorrente.

Manter válidos todos os atos praticados pelo Sr. Adolfo Peralta em nome da empresa Fabro & Vidal durante do procedimento licitatório vez que os poderes outorgados para o mesmo foram realizados por pessoa legitimamente designada pela empresa em questão para esse fim.

Canaã dos Carajás, 01 de Junho de 2016.



OSEIAS LIMA DA FONSEGA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 – SAAE

DESPACHO DO DIRETOR

Ref. Pregão Presencial nº 013/2016/SRP
Processo Licitatório nº 027/2016-SAAE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual para utilização pelos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: H. OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EIRELI – ME

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 013/2016/SRP.

Canaã dos Carajás, PA 01 de Junho de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.



GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR GERAL
PORTARIA 616/2015-GP